

autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

Art. 291. O Conselheiro responsável pela análise das contas do município no exercício referente à denúncia decidirá sobre a admissibilidade em até 15 (quinze) dias após a protocolização.

§ 1.º Caso a denúncia abranja mais de um exercício, o protocolo fará quantas autuações forem necessárias, sendo o(s) processo(s) encaminhado(s) ao(s) respectivo(s) Conselheiro(s).

§ 2.º Admitindo a denúncia, o Relator levará ao conhecimento do Plenário na reunião imediatamente posterior à sua decisão.

§ 3.º Não admitida a denúncia, por decisão fundamentada e justificada, o Relator a levará ao Plenário, para deliberação, na sessão imediatamente posterior à sua decisão.

§ 4.º Homologada em Plenário a decisão de não admitir a denúncia, o processo será arquivado, com a devida comunicação ao denunciante, caso seja possível.

Art. 292. A denúncia que atenda aos requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, sendo assegurada a ampla defesa.

§ 1.º Reunidas provas da irregularidade ou ilegalidade, os demais atos processuais serão públicos, por decisão plenária.

§ 2.º Os fatos relatados em denúncia não admitida não serão tornados públicos.

Art. 293. A critério do Conselheiro Relator, o Tribunal decidirá sobre a denúncia nos próprios autos do processo.

Parágrafo único. As análises sobre os processos de prestação de contas de gestão e de governo ficarão suspensas até decisão definitiva sobre a denúncia, desde que possa a decisão influenciar na prestação de contas respectiva.

Art. 294. Na instrução processual, presidida pelo Conselheiro Relator, este se servirá dos servidores da Controladoria vinculada, inclusive para diligências e demais atos externos.

Parágrafo único. A denúncia que indique ocorrência de fato grave, a critério do Relator, tramitará em regime preferencial.

Art. 295. Após conclusão do processo de denúncia, denunciante e denunciado poderão requerer ao Tribunal certidão sobre a procedência ou não dos fatos que constituíram objeto do processo.

CAPÍTULO II
Da Representação

Art. 296. Serão recebidos no Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

§ 1.º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - chefe do Poder Executivo;
- II - membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;
- III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 23 da Constituição do Estado;
- IV - membros dos Tribunais de Contas;
- V - servidores públicos;
- VI - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2.º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia, inclusive quanto à admissibilidade e tramitação processual.

TÍTULO XII
Das Consultas

Art. 297. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da Lei Complementar n.º 84, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - ser formulada em tese;
- III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;
- IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

Art. 298. Estão legitimados a formular consulta:

- I - o Prefeito;
- II - o Presidente da Câmara Municipal;
- III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;
- IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;
- V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

Art. 299. As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas ao Conselheiro Relator, observada a prevenção, nos termos da distribuição bienal, para exame de admissibilidade e regular processamento.

§ 1.º Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio, na sessão plenária imediatamente seguinte ao seu processamento.

§ 2.º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

§ 3.º Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se a consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do § 1.º, determinará seu arquivamento por meio de julgamento singular fundamentado.

§ 4.º Havendo necessidade para subsidiar seu parecer, o Conselheiro Relator poderá determinar a manifestação de outra unidade técnica especializada do Tribunal.

§ 5.º Com a instrução completa, o Conselheiro Relator apresentará proposta de Resolução com a resposta da consulta para deliberação plenária.

Art. 300. Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação plenária, o órgão técnico ou unidade técnica eventualmente consultada dela dará ciência ao Conselheiro Relator, juntando o referido prejulgado à sua manifestação.

§ 1.º Se considerar necessária a adoção de novo entendimento, o titular da Controladoria ou da unidade técnica poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para abalizar sua reapreciação, ficando a critério do Conselheiro Relator apresentar proposta para alteração do prejulgado.

§ 2.º Na hipótese mencionada no caput, o Conselheiro Relator oficiará ao consulente, remetendo-lhe cópia da decisão constituída em prejulgado.

Art. 301. As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial do Estado, constituindo prejulgados de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejulgamento de fato ou caso concreto.

§ 1.º Entende-se por prejulgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

§ 2.º O Plenário, por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, do Ministério Público ou a requerimento do interessado, poderá reexaminar a decisão anterior da consulta originária.

§ 3.º Cabe à Secretaria Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.

TÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 302. As atualizações monetárias dos débitos e das multas previstas no art. 57 da Lei n.º 84/2012, e disciplinadas neste Regimento Interno, utilizarão o índice oficial da inflação no período.

Art. 303. Eventuais alterações nas normas deste Regimento Interno somente serão possíveis mediante aprovação da maioria dos membros do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Aprovada a proposta de alteração, os artigos modificados conservarão a numeração original, os suprimidos

terão a indicação expressa e os acrescidos deverão figurar em dispositivo conexo, até que o Regimento, devidamente renumerado seja publicado na íntegra.

Art. 304. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 305. Este Regimento Interno entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2014.

Art. 306. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **17 de dezembro de 2013.**

Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Presidente

Conselheira MARA LÚCIA Vice-Presidente	Conselheiro CEZAR COLARES Corregedor
Conselheiro ALOÍSIO CHAVES	Conselheiro DANIEL LAVAREDA
Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES	Conselheiro-Substituto SÉRGIO DANTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 14.01.2014

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 638375

PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2014,
TOMOU AS SEGUINTES DECISÕES:

ACÓRDÃO N.º. 52.887

PROCESSO N.º. 2008/53919-9

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP nº. 1862, de 01/08/2008, que contém a Aposentadoria de ROSANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, no cargo de Professor GEP-M-AD-1-401, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º. 52.888

Processo nº. 2005/51511-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 100/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SESPA.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 58, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, arquivar o processo de Tomada de Contas, referente ao Convênio nº 100/2004, em face do cumprimento integral do Acórdão nº 43.675/2008.

ACÓRDÃO N.º. 52.889

Processo nº. 2013/51734-4

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA, Procurador Geral do Estado à época.

Decisão Recorrida: Acórdão nº.52.128 de 11/06/2013.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, dando-lhe provimento integral a fim de excluir a multa aplicada pela remessa intempestiva das contas do 2º. e 4º. trimestre.